DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5359/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15521/2014
PROTOCOLO	: 1541470
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DALTON DE SOUZA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. LOCAÇÃO DE CAMINHÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA PARCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. EMPENHO ANULADO. REGULARIDADE.

O procedimento licitatório (Modalidade Pregão Presencial n. 009/2014) e a formalização do Contrato Administrativo n. 047/2014, celebrado entre o *Município de Corguinho/MS* e a empresa *Railda Gomes de Lima - ME*, no valor de R$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), que tem por objeto a contratação de pessoa física ou jurídica, para a prestação de serviços de locação de um caminhão basculante toco, com motorista, com capacidade mínima de 8.000 kg, com quilometragem livre mensal, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas, no auxilio da coleta de lixo, já foram apreciados por esta Corte que se manifestou pela legalidade e regularidade de ambos, conforme se depreende da Deliberação n. 1043, de f. 253-255.

Após a referida decisão, vieram aos autos documentos relativos à execução financeira da contratação, da rescisão amigável havida entre as partes bem como o termo de encerramento do contrato (f. 203-252).

Encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise, o corpo técnico **concluiu que a rescisão e a execução financeira atenderam as normas de licitações e contratações públicas, em atendimento ao que preveem as Leis 8.666/93 e 4.320/64** (ANA 20489/2016, f. 257- 259).

O Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente os fundamentos constantes na análise 20489/2016, **emitiu parecer favorável** pela

regularidade e legalidade da sua execução financeira Parecer nº 864/2017 (f. 260-261).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à celebração contratual e termos aditivos, bem como de sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 (com redação alterada pela Resolução n. 57/17) e considerando o valor contratado (R$ 84.000,00) e o valor da UFERMS (R$ 19,04) na data da assinatura de seu termo (02/06/2014) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas, sendo que da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Execução Financeira
Valor Inicial Do Contrato Nº 047/2014 R$ 84.000,00
Total empenhado (NE) R$ 133.000,00
Total anulado (NAE) - R$ 73.267,00
Total empenhado (-) Total anulado (NE – NAE) R$ 59.733,00
Despesa Liquidada (NF) R$ 59.733,00
Pagamento Efetuado (OB/OP) R$ 59.733,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Corguinho/MS* e a empresa *Railda Gomes de Lima - ME* atendem às disposições da Lei 4.320/64, bem como o prazo de remessa dos documentos estabelecido no item 1.3.1 da IN/TC 35/11.

Registro, por derradeiro, que à f. 226 está acostado o "Termo de Encerramento Contratual", tendo sido executado o valor de R$ 59.733,00, conforme documentos apresentados no processo.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico e no r. parecer do Ministério Público de Contas, e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira parcial do Contrato n. 47/2014, firmado entre o *Município de Corguinho/MS* e a empresa *Railda Gomes de Lima - ME*, considerando estar em conformidade com as Leis 8.666/93 e Lei 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 05 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ss